



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 11ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

24/05/2022
TERÇA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Assuntos Econômicos

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 262/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	11
2	PL 1238/2019 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	22
3	PL 1453/2019 - Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU	32
4	PL 5503/2019 - Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	38
5	PL 6410/2019 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	59
6	PL 118/2020 - Não Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	69

7	PL 1242/2021 - Terminativo -	SENADOR VANDERLAN CARDOSO	74
8	PL 3475/2021 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	89

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	AM 3303-6230	1 Luiz Carlos do Carmo(PSC)(18)(8)(90)(57)(54)(72)
Renan Calheiros(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	AL 3303-2261	2 Jader Barbalho(MDB)(18)(8)(90)(57)(54)(72)
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PE 3303-2182 / 4084	3 Eduardo Gomes(PL)(8)(44)(90)(54)(42)(72)(65)
Confúcio	RO 3303-2470 / 2163	4 Carlos Viana(PL)(8)(90)(72)
Moura(MDB)(8)(82)(90)(57)(54)(86)(72)(75)	PB 3303-2252 / 2481	5 VAGO(9)(41)(86)(45)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	RJ 3303-1717 / 1718	6 VAGO(17)(11)(90)(72)(59)
Flávio Bolsonaro(PL)(4)(90)(57)(72)(59)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	7 Esperidião Amin(PP)(10)(59)
Eliane	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	8 VAGO
Nogueira(PP)(5)(39)(68)(38)(48)(67)(46)		
Kátia Abreu(PP)		
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)		
José Serra(PSDB)(12)(69)(70)(83)(51)(87)	SP 3303-6651 / 6655	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51)
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(53)(51)(73)(74)	PR 3303-6301	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40)
Tasso Jereissati(PSDB)(12)(89)(88)(51)(79)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	3 VAGO(7)(50)(53)(71)(74)
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS 3303-2323 / 2329	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34)
Oriovisto	PR 3303-1635	5 Roberto Rocha(PTB)(16)(51)
Guimarães(PODEMOS)(7)(29)(26)(50)		
Giordano(MDB)(14)(34)(32)(64)(63)	SP 3303-4177	6 VAGO(16)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)		
Otto Alencar(PSD)(2)(49)	BA 3303-1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(2)(24)(49)
Omar Aziz(PSD)(2)(23)(49)	AM 3303-6579 / 6524	2 Alexandre Silveira(PSD)(2)(35)(33)(84)(49)(85)
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(49)	GO 3303-2092 / 2099	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(2)(25)(49)(91)
Irajá(PSD)(78)(80)(61)	TO 3303-6469	4 Nelsinho Trad(PSD)(61)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)		
Fabio Garcia(UNIÃO)(3)(92)(47)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Carlos Portinho(PL)(15)(43)(60)(81)
Marcos Rogério(PL)(3)(27)(28)	RO 3303-6148	2 Zequinha Marinho(PL)(3)
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Jorginho Mello(PL)(3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)		
Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Paim(PT)(6)(52)
Fernando Collor(PTB)(20)(6)(22)(52)	AL 3303-5783 / 5787	2 Jaques Wagner(PT)(6)(52)
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE 3303-2201 / 2203	3 Telmário Mota(PROPS)(6)(52)
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)		
Alessandro Vieira(PSDB)(56)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(56)(62)
Cid Gomes(PDT)(37)(56)	CE 3303-6460 / 6399	2 VAGO(58)(77)(56)
Eliziane Gama(CIDADANIA)(58)(76)(77)(56)	MA 3303-6741	3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56)

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Aroldo Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olimpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
- (36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
- (42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
- (43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
- (45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
- (46) Em 19.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
- (50) Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
- (52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
- (53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB).
- (55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
- (57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB).
- (58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
- (59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
- (60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
- (62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
- (63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olimpio.
- (64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).

- (65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).
- (66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (70) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).
- (71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
- (72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Márcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).
- (73) Em 27.09.2021, o Senador Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).
- (74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).
- (75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).
- (76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania (Of. nº 6/2021-GLCID).
- (77) Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID).
- (78) Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 91/2021-GLPSD).
- (79) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM).
- (80) Em 30.11.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 94/2021-GLPSD).
- (81) Em 01.12.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-BLVANG).
- (82) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (83) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (84) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (85) Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2022-GLPSD).
- (86) Em 10.02.2022, os Senadores Confúcio Moura e Carlos Viana foram designados, respectivamente, membros titular e suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 5/2022-GLMDB).
- (87) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-GLPSDB).
- (88) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (89) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).
- (90) Em 08.03.2022, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes, Carlos Viana e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLMDB).
- (91) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a Comissão (Ofício nº 3/2022-BLPSDREP).
- (92) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 18/2022-GLUNIAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344

FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 24 de maio de 2022
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

11ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Atualização de pauta. (23/05/2022 15:54)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CDR.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1238, DE 2019

- Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação com três emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 17/05/2022, foi concedida vista coletiva para a matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1453, DE 2019

- Terminativo -

Modifica o art. 12 e acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI Nº 5503, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi aprovada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Parecer \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 6410, DE 2019****- Terminativo -**

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” para dispor sobre a correção de aposentadorias concedidas em descumprimento do prazo legal.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em deliberação terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 1242, DE 2021****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002, para ampliar o alcance das transações resolutivas de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.

Autoria: Senador Irajá

Relatoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatório: Pela aprovação do projeto com quatro emendas (de redação) apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 3475, DE 2021****- Terminativo -**

Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi aprovada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O Projeto contém quatro artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º da Proposição alteram o art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e o art. 16 da Lei



SF/22144.97776-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, respectivamente. A alteração introduz o mesmo texto nessas normas legais, incluindo explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos que provém dos fundos de desenvolvimento regional.

O art. 4º dispõe sobre a cláusula de vigência.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Desenvolvimento Regional. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente ou deliberação do plenário (art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal) e que versem sobre política de crédito (art. 99, II, do Regimento Interno do Senado Federal).

O PLP nº 262, de 2019, não fere a técnica legislativa, consoante a Lei Complementar no 95, de 1991, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito concordamos com a Proposição que em sua justificção expõe que *“visa a corrigir essa falha normativa, ao incluir de modo inequívoco as sociedades cooperativas no rol dos beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais.”*

Esses fundos detêm *“recursos para projetos fundamentais nas áreas de infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas”* e permitir que as sociedades cooperativas tenham acesso a esses recursos é essencial para possibilitar que esse setor, que gera emprego e renda, seja beneficiário dessa importante fonte de financiamento.



SF/22144.97776-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Projeto, em sua essência, torna claro que essas sociedades cooperativas podem ter acesso a esses recursos, o que tem se tornado inviável devido a restrições na interpretação legislativa.

Cabe observar que a Lei nº 13.682, de 2018, alterou o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, que dispõe sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para reservar o repasse de 10% aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no caso do FCO, dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo oferece a seus cooperados um portfólio completo de produtos e serviços financeiros em geral. Distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reúnem cerca de 11,5 milhões de cooperados e estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 2.200 municípios, com mais de 6,5 mil pontos de atendimento. O segmento auxilia na inclusão financeira, na manutenção e melhor equilíbrio dos índices demográficos, colaborando para o surgimento de prósperas e novas realidades socioeconômicas no interior do país, gerando riqueza e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

Conforme anotado pelo Banco Central do Brasil em seu último “Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo”, de dezembro de 2020, “o cooperativismo de crédito continua se destacando como relevante provedor de crédito a seus associados, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas e vem apresentando crescimento acima da média dos demais segmentos”.

Observamos que as cooperativas de crédito podem ser importante fonte de desconcentração bancária. Essas instituições tinham como objetivo apenas a promoção dos cooperados de determinada classe de trabalhadores, particularmente a rural. Mas as cooperativas de crédito, por meio do sistema de banco cooperativo, operam como um banco múltiplo, e a afiliação de cooperados tornou-se mera formalidade. Esse é um fenômeno global.



SF/22144.97776-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os motivos que levam as cooperativas a praticarem taxas de juros e tarifas menores podem ser, por exemplo, gestão exercida pelos cooperados, fins não lucrativos, bem como, devemos reconhecer, tratamento tributário diferenciado.

Assim sendo, entendemos que a proposição é meritória e deve contar com nosso apoio.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do PLP nº 262, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22144.97776-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).



SF/19767.44529-22

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16

.....
§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO) são importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento regional no Brasil, propiciando recursos para a realização de investimentos nas áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste (SUDENE, SUDAM e SUDECO), respectivamente.

São recursos para projetos fundamentais nas áreas de infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas.

Tais fundos representam importantíssimos instrumentos para concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil insculpido no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, qual seja, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.



SF/19767.44529-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Entretanto, em razão de uma interpretação restritiva da legislação, até hoje o cooperativismo não tem tido o devido acesso a essas fontes de financiamento, seja como beneficiário direto dos recursos, no caso das cooperativas agropecuárias e de outros segmentos, seja como operadores dos fundos, por meio das cooperativas de crédito.

Trata-se de uma situação injusta, desarrazoada e, vale enfatizar, em flagrante desacordo com o que propugna o § 2º do art. 174 da Constituição, segundo o qual a “lei apoiará e estimulará o cooperativismo”.

A presente proposição visa a corrigir essa falha normativa, ao incluir de modo inequívoco as sociedades cooperativas no rol dos beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais. Ao mesmo tempo, remete a definição dos aspectos específicos à regulamentação da matéria.

Sabe-se que as cooperativas no Brasil são fonte sustentável de emprego e renda para as pessoas, carecendo de políticas públicas que respeitem esse modelo e sejam capazes de alavancar o crescimento desse importante setor.

Dessa forma, estamos seguros de que serão fortalecidos os pressupostos e os resultados da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, principalmente nos municípios do interior do país.

Os dados do cooperativismo no Brasil impressionam:

- ✓ 51,6 milhões de pessoas são beneficiadas direta ou indiretamente pelo setor;
- ✓ Em 564 municípios brasileiros, as cooperativas de crédito são as únicas instituições financeiras locais;
- ✓ 807 municípios são atendidos por cooperativas de eletrificação no país;



SF/19767.44529-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- ✓ 428 milhões de toneladas de cargas são transportadas anualmente por cooperativas;
- ✓ 48% de toda a produção agrícola brasileira passa de alguma maneira por uma cooperativa agropecuária;
- ✓ 38% dos brasileiros com assistência médica são atendidos por cooperativas de saúde.

Portanto, ao lado das demais entidades, é necessário incluir na legislação as cooperativas como entes habilitados a receber incentivos por meio dos fundos regionais, o que tornará mais efetiva a utilização de tais recursos na promoção do desenvolvimento regional no Brasil.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, decorra a realização de investimentos por parte do segmento cooperativo em infraestrutura, em logística e na estruturação de empreendimentos produtivos de grande capacidade de dinamização econômica nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE-PR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 129, de 8 de Janeiro de 2009 - LCP-129-2009-01-08 - 129/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;129>
 - artigo 16
- Lei Complementar nº 130, de 17 de Abril de 2009 - Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo - 130/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;130>
- Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971 - Lei do Cooperativismo - 5764/71
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5764>
- Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2156-5-2001-08-24 - 2156-5/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2156-5>
 - artigo 3º
- Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2157-5-2001-08-24 - 2157-5/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2157-5>
 - artigo 3º

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.238, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.238, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, conforme enuncia seu art. 1º, tem por objetivo autorizar as pessoas com deficiência a usufruírem da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos de uso próprio, com interstício inferior a dois anos, nos casos de destruição completa, furto ou roubo do bem.

Para tanto, o art. 2º do PL promove alteração no art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para acrescentar outra hipótese de autorização para nova aquisição de veículo com isenção do IPI além da atualmente existente, qual seja, o decurso do prazo de dois anos. Trata-se de autorizar compra isenta quando o bem tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a sua perda total.

O art. 3º estabelece a vigência imediata da lei em que se converter o projeto.

Segundo a justificção, embora a legislação tributária tenha concedido a isenção do IPI aos veículos adquiridos por pessoas com deficiência, é preciso observar interstício de dois anos para nova aquisição beneficiada com isenção, mesmo nos casos em que veículos são furtados, roubados ou sofrem destruição. A



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Lei nº 8.989, de 1995, já concede o direito de nova aquisição de veículo com a isenção aos taxistas. Diante disso, o projeto pretende suprir a ausência da previsão legal com relação à pessoa com deficiência, buscando observar o princípio da isonomia da tributação. A autora entende que, por se tratar de mera extensão de benefício fiscal já existente, não há necessidade de observância das regras de responsabilidade fiscal. Finalmente, ressalta que o PL já havia sido apresentado na Câmara dos Deputados, mas foi arquivado automaticamente naquela Casa, nos termos regimentais. Sua reapresentação no Senado busca resguardar as pessoas com deficiência das dificuldades de locomoção em transportes públicos inadequados, insuficientes e não adaptados às suas necessidades.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, e do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, dispensada a competência do Plenário.

A matéria objeto da proposição versa sobre direito tributário, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais a sua análise.

Como estipulado no art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as referentes ao Sistema Tributário Nacional. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PL também possui o atributo da generalidade, aplicando-



SF/22170.53601-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O PL está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição. Nesse aspecto, são necessárias apenas algumas correções formais, propostas nas emendas de redação apresentadas ao final.

O PL sob análise tem o mérito de corrigir grave injustiça perpetrada contra as pessoas com deficiência. A Lei nº 8.989, de 1995, já com as alterações promovidas pela recente Lei nº 14.183/2021, isenta do IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de, no mínimo, quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por taxistas e pessoas com deficiência.

O benefício apenas pode ser utilizado a cada três anos, conforme assevera o art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995. Contudo, segundo a interpretação adotada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), esse prazo deve ser observado ainda que tenha ocorrido furto, roubo ou perda total do veículo, o que é um absurdo e vai contra a própria finalidade da lei.

A Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017, que disciplina a aplicação da isenção do IPI na aquisição de veículos por pessoas com deficiência, após alteração pela Instrução Normativa RFB nº 2081, de 10 de maio de 2022, enuncia que o benefício se aplica uma única vez a cada três anos, contados da data de emissão da nota fiscal referente à aquisição anterior, ainda que no curso desse prazo tenha ocorrido furto, roubo ou perda total do veículo.

Ou seja, há uma interpretação literal e contraproducente da letra da Lei nº 8.989, de 1995, que nega à pessoa com deficiência o exercício do direito à isenção em período inferior a três anos na hipótese de perda do bem por motivos completamente alheios à sua vontade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O Superior Tribunal de Justiça, em vários julgamentos, já se manifestou contra essa interpretação acanhada e irrazoável da Lei nº 8.989, de 1995. Por exemplo, no Recurso Especial nº 1737568, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, cuja decisão foi publicada em 24 de setembro de 2018, restou consignado que *“a pessoa com deficiência física faz jus à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos dois anos da concessão de anterior desoneração, na hipótese de sinistro do antigo automóvel. Assim, a regra restrita constante do art. 2º da Lei nº 8.989/95, deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição voluntária, no lapso de 2 anos, e não a compra de veículo com a finalidade apenas de repor o bem anterior, que foi suprimido do patrimônio do contribuinte, sob circunstância alheia a sua vontade.”*

Diante disso, entendemos que a proposição merece aplausos, por afastar, no caso, uma interpretação equivocada e prejudicial aos direitos das pessoas com deficiência.

III – VOTO

Isto exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.238, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.238, de 2019:

Altera o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para autorizar a aquisição de novo automóvel com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos de destruição completa, furto ou roubo do bem.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.238, de 2019:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

‘Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I – tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II – tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a destruição completa do bem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos.’ (NR)”

EMENDA Nº - CAE

Exclua-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.238, de 2019, e renumere-se o art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22170.53601-93



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados à aquisição de veículos de uso próprio com interstício inferior a dois anos.

Art. 2º Atribua-se ao art. 2º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 a seguinte redação:

“Art.2º A isenção do IPI de que trata o art. 1o desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I - tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II - tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a legislação tributária do IPI tenha concedido a isenção aos veículos comuns de uso próprio dos deficientes, adquiridos por eles ou por seus representantes legais, é preciso observar interstício de 2 anos para nova aquisição beneficiada com isenção.

Ocorre que em nossas grandes cidades, com ocorrência de índices alarmantes de insegurança pública, veículos são furtados, roubados ou sofrem destruição.



SF/19149.13896-47

As normas vigentes já reconheceram tais fatos ao eliminar a exigência para o motorista profissional de transporte individual na modalidade táxi, impedido de exercer sua atividade por estes motivos.

Nessas circunstâncias, o presente projeto de lei pretende suprir a ausência da previsão legal com relação à pessoa com deficiência, com vistas a atender o princípio da isonomia da tributação.

Por se tratar de mera extensão de benefício fiscal já previsto na renúncia de receita tributária, consideramos não haver implicação orçamentária e financeira.

Ressalta-se que este projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados, mas em virtude do arquivamento automático de proposições ao término da Legislatura, reapresento nesta Casa a importante matéria, que busca resguardar às pessoas com deficiência das dificuldades de locomoção em transportes públicos inadequados, insuficientes e não adaptados às suas necessidades, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1238, DE 2019

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995 - Lei de Isenção do IPI para Compra de Automóveis - 8989/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8989>

- artigo 2º

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Senador Jorginho Mello)

Modifica o art. 12 e acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.



SF/19615.42278-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

.....

.....” (NR)

“**Art. 12-A.** A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consórcios públicos constituem uma importante ferramenta para a gestão compartilhada de serviços públicos. Através dos consórcios

públicos, os entes federativos podem se associar, juntando forças, para oferecer serviços públicos demandados pela população. O instrumento é especialmente importante para os Municípios de pequeno e médio porte, por proporcionar acesso aos ganhos de escala, que permitem redução dos custos e melhora da qualidade dos serviços.

Levantamento realizado pela Confederação Nacional dos Municípios realizado entre 2015 e 2017 aponta para a existência de 491 consórcios públicos no País, sendo que 4.081 dos 5.568 Municípios brasileiros (73% do total) integram pelo menos um consórcio. As áreas de atuação dos consórcios públicos são variadas, com destaque para a saúde, meio ambiente, resíduos sólidos, infraestrutura e saneamento.

A maior parte dos consórcios é composta por um número relativamente pequeno de entes federativos, usualmente Municípios localizados em uma mesma região. De acordo com a pesquisa da Confederação Nacional dos Municípios, 323 consórcios – ou cerca de dois terços do total – são integrados por até 15 entes federativos. Existem, contudo, consórcios públicos que abrangem número expressivo de Municípios – seis deles contam com mais de 100 integrantes.

A atividade de coordenação dos objetivos e esforços de um conjunto de entes federativos apresenta uma série de desafios, e a legislação nacional sobre o tema impõe uma dificuldade adicional, que pretendemos endereçar nesta proposição.

A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que estabelece as normas gerais para a contratação de consórcios públicos, determina que as alterações dos contratos de consórcios devem ser aprovadas pela sua assembleia geral e ratificadas por meio de lei de cada um dos entes participantes. Essa exigência torna muito difícil qualquer alteração das regras contratuais dos consórcios, que ficam, muitas vezes, sujeitas a circunstâncias políticas locais que impedem a aprovação de lei ratificadora. Para os consórcios que contam com grande número de integrantes, a obrigatoriedade de ratificação por meio de lei de todos os membros inviabiliza, na prática, qualquer alteração.

O projeto que apresentamos abranda essa exigência, substituindo a obrigatoriedade de ratificação por meio de leis aprovadas por todos os integrantes, para admitir a alteração do contrato de consórcio público quando a maioria dos entes consorciados editar lei ratificadora.



Mantém-se a exigência de que o instrumento de alteração contratual seja aprovado pela assembleia geral do consórcio público.

A proposição não modifica a exigência para a extinção do consórcio público, que segue demandando ratificação por meio de lei por todos os entes federativos consorciados.

A alteração que propomos deve proporcionar condições para que os consórcios públicos efetuem as alterações contratuais que venham a se mostrar necessárias, conferindo ao instituto um grau de adaptabilidade que julgamos indispensável para sua sobrevivência. A nova regra que pretendemos estabelecer é mais flexível que a regra anterior, mas assegura que as modificações sejam embasadas na vontade manifesta da maioria dos integrantes do consórcio.

Vale apontar, por fim, que a mudança que promovemos não representa imposição de despesas a municípios e qualquer violação à autonomia político-administrativa dos entes federativos – garantida pelo Constituição Federal, visto que é facultado aos entes aderirem, por contrato, a novos objetivos/serviços resultantes da alteração contratual promovida e sempre restará aos município convenientes eventualmente inconformados com a decisão majoritária a opção pela sua retirada do consórcio.

Por essas razões, rogamos aos Senhores Senadores o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1453, DE 2019

Modifica o art. 12 e acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.503, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.503, de 2019, de autoria do Senador PAULO PAIM, que *altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.*

O PL contém cinco artigos.

Pelo **art. 1º do PL**, faz-se alterações aos §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que *dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.*

Essas mudanças visam a facilitar a tomada de decisão do participante de plano de previdência complementar em relação à escolha do regime de



SF/21273.63579-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

tributação de sua renda previdenciária, desde que não iniciado o pagamento do benefício, ainda:

a) permite que a escolha seja feita no momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate dos valores acumulados no plano, ao invés de ser obrigado a optar, como hoje estabelecido, até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso; e

b) autoriza que os assistidos ou representantes legais exerçam essa escolha, em situações especiais, como falecimento do participante e outras, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

O **art. 2º do PL** prevê a possibilidade de revisão da opção pelo regime tributário, por parte daqueles que, por força da Lei nº 11.053, de 2004, tiveram que fazê-la, acabando, assim, com a natureza definitiva da escolha realizada.

No **art. 3º do PL**, define-se que *os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.*

O **art. 4º do PL** define a cláusula de vigência, que é imediata à data de publicação da Lei.

Por fim, o **art. 5º do PL** define a revogação do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.053, de 2004, que define que a opção pelo regime de tributação ocorra até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

Na justificção, o autor afirma:

“O presente projeto de lei tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes e assistidos, não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.”



SF/21273.63579-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A proposição foi distribuída à CAS, com parecer pelo voto favorável.

Agora, chega à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em decisão terminativa, esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) deve analisar o Projeto de Lei nº 5.503, de 2019, sob seu aspecto econômico e financeiro, conforme determina o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Desde janeiro de 2005, os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, podem escolher o regime tributário que se aplicará quando receberem seus benefícios previdenciários ou resgatarem o total de suas contribuições. A opção é pelo regime progressivo ou regressivo de tributação.

No regime progressivo, que é o sistema tradicional da Receita Federal, a tributação segue a tabela progressiva do Imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), com as faixas atualizadas pela última vez em abril do ano-calendário de 2015. Para quem resgata de uma só vez o dinheiro aplicado no plano, o IR incide sobre o valor do resgate, com base na alíquota única de 15%.

No momento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, esse imposto pode ser restituído ou compensado. Por exemplo: caso o valor recebido seja tributado pela alíquota de 27,5%, a diferença entre os 15% pagos e os 27,5% devidos é pago no momento da Declaração de Ajuste Anual do ano fiscal de referência do pagamento.

Para quem recebe o dinheiro como uma renda mensal de aposentadoria, o imposto incide diretamente sobre a renda recebida, de acordo com as alíquotas da Tabela Progressiva Mensal do IPRF.

No regime regressivo, instituído pela Lei nº 11.053, as alíquotas do imposto são decrescentes, de acordo com o prazo em que os recursos permanecem no plano de previdência. Nesse caso, não há compensação na Declaração de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ajuste Anual do IRPF, já que o recolhimento definitivo é feito na fonte. O interessado tem vantagem tributária se investe por muito tempo. Isso, porque tanto para quem opta por resgatar seus recursos de uma só vez, como para quem deseja receber o benefício previdenciário na forma de renda mensal, as alíquotas diminuem desde 35% a 15%, de acordo com o prazo em que os recursos ficaram aplicados.

Assim, o regime de tributação regressivo é indicado para quem planeja poupar em plano de previdência por mais tempo; e o regime progressivo é indicado para quem efetua contribuições com visão de curto prazo e para aqueles que estão perto de usufruir do benefício de aposentadoria.

Todas essas variáveis técnicas interagem, ainda, com a modalidade de plano de previdência do qual o cidadão participa. Caso se trate de um Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), as alíquotas, independentemente do regime tributário escolhido, incidem sobre o total, seja do benefício mensal, seja do valor global resgatado. Sendo um plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGPL), a tributação recai apenas sobre os rendimentos.

O problema atual é que a escolha seja feita apenas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso, sendo irretratável depois desse período, ou seja, definitiva. Fica evidente o prejuízo que a inflexível regra vigente quanto à escolha do regime de tributação traz para o cidadão. Especialmente para aquele que, em face de uma situação emergencial, vê-se compelido a resgatar o montante dos recursos acumulados em seu plano de previdência, com o ônus de ter que pagar muito mais imposto do que pagaria se lhe fosse permitido optar, na ocasião, pelo regime de tributação.

Portanto, como analisou o relator na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), considera-se que o PL nº 5.503, de 2019, ao permitir a opção pelo regime tributário possa ser feita no momento da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados, é justa e deve ser apoiada.

Concordamos, também, que, para os fundos de pensão e seguradoras, a mudança não traz qualquer repercussão relevante.

Não observamos óbices de ordem econômica que impeçam sua aprovação, bem como não há problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.



SF/21273.63579-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Por fim, apresentamos emenda apenas com a finalidade de promover ajustes pontuais, que aprimoram o PL estabelecendo adequações às normas infralegais e terminologias que regem o setor.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.503, de 2019, com emenda apresentada por esta relatoria.

EMENDA Nº CAE

Os arts. 1º, 2º e 3º do PL 5503, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do **primeiro resgate referente aos** valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.

§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, **os beneficiários** ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício **ou do resgate.**’ (NR)”

“Art. 2º Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do **primeiro resgate exercida após a publicação desta lei.**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo se aplica também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.”

“Art. 3º Os valores pagos aos próprios participantes **e segurados** ou aos assistidos **ou beneficiários**, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21273.63579-86



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.503, de 2019, de autoria do Senador PAULO PAIM, que altera a *Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS****I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 5.503, de 2019, de autoria do Senador PAULO PAIM, que altera a *Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.*

A proposição é composta de cinco artigos e busca facilitar a tomada de decisão do participante de plano de previdência complementar em relação à escolha do regime de tributação de sua renda previdenciária, na medida em que, desde que não iniciado o pagamento do benefício:

a) permite que a escolha seja feita no momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate dos valores acumulados no plano, ao invés de ter que ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso, como hoje estabelecido, consoante o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, alterado pelo art. 1º do PL;

b) autoriza que os assistidos ou representantes legais exerçam essa escolha, em situações especiais, como falecimento do participante e outras, consoante o § 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, alterado pelo art. 1º do PL; e

c) prevê a possibilidade de revisão da opção pelo regime tributário, por parte daqueles que, por força da Lei nº 11.053, de 2004, tiveram que fazê-la, acabando, assim, com a natureza definitiva da escolha realizada, consoante o art. 2º do PL.

Pelo art. 3º, define-se que *os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.*

O art. 4º define a cláusula de vigência, que é imediata à data de publicação da Lei.

Por fim, o art. 5º define a revogação do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.053, de 2004, que define que a opção pelo regime de tributação ocorra até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

Na justificção, o autor afirma:

O presente projeto de lei tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes e assistidos, não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

A proposição foi distribuída à CAS e, em seguida, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social e previdência social, conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.



A iniciativa do projeto de lei, a nosso ver, é meritória. Vejamos o porquê, a partir da análise do que são os regimes previdenciários desde a Lei nº 11.053, de 2004.

Desde janeiro de 2005, quando a Lei nº 11.053, de 2004, entrou em vigor, os participantes podem escolher o regime tributário que se aplicará quando receberem seus benefícios previdenciários ou resgatarem o total de suas contribuições. A opção é pelo regime progressivo ou regressivo de tributação.

No regime progressivo, que é o sistema tradicional da Receita Federal, a tributação segue a tabela progressiva do Imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), com as faixas atualizadas pela última vez em abril do ano-calendário de 2015. Para quem resgata de uma só vez o dinheiro aplicado no plano, o IR incide sobre o valor do resgate, com base na alíquota única de 15%.

No momento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, esse imposto pode ser restituído ou compensado. Por exemplo: caso o valor recebido seja tributado pela alíquota de 27,5%, a diferença entre os 15% pagos e os 27,5% devidos deve ser paga no momento da Declaração de Ajuste Anual do ano fiscal de referência do pagamento.

Para quem recebe o dinheiro como uma renda mensal de aposentadoria, o imposto incide diretamente sobre a renda recebida, de acordo com as alíquotas da Tabela Progressiva Mensal do IPRF.

No regime regressivo, instituído pela Lei nº 11.053, as alíquotas do imposto são decrescentes, de acordo com o prazo em que os recursos permanecem no plano de previdência. Nesse caso, não há compensação na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, já que o recolhimento definitivo é feito na fonte. O interessado tem vantagem tributária se investe por muito tempo. Isso, porque tanto para quem opta por resgatar seus recursos de uma só vez, como para quem deseja receber o benefício previdenciário na forma de renda mensal, as alíquotas diminuem desde 35% a 15%, de acordo com o prazo em que os recursos ficaram aplicados.



SF720779.57446-36

Simplificando, pode-se dizer que o regime de tributação regressivo é indicado para quem planeja poupar em plano de previdência por mais tempo. Afinal, quanto maior o período em que o dinheiro ficar aplicado, menor a alíquota do IRPF. Ao contrário, o regime progressivo é indicado para quem efetua contribuições com visão de curto prazo e para aqueles que estão perto de usufruir do benefício de aposentadoria.

Todas essas variáveis técnicas interagem, ainda, com a modalidade de plano de previdência do qual o cidadão participa. Caso se trate de um Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), as alíquotas, independentemente do regime tributário escolhido, incidem sobre o total, seja do benefício mensal, seja do valor global resgatado. Sendo um plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGPL), a tributação recai apenas sobre os rendimentos.

Quando se considera que, somada à imprescindível análise de todas essas sofisticadas variáveis técnicas, o cidadão tem ainda que contemplar diversos condicionantes de ordem pessoal, vinculados a seu perfil, sua situação familiar e orçamentária e seus objetivos de curto e longo prazo, percebe-se o quão difícil é a decisão acerca do regime de tributação a ser aplicado em um plano de previdência específico. Principalmente se essa decisão tem que ser feita no ato da contratação do plano. E pior: se é irreatável, definitiva.

Em vista desse contexto, fica evidente o prejuízo que a inflexível regra vigente quanto à escolha do regime de tributação traz para o cidadão. Especialmente para aquele que, em face de uma situação emergencial, vê-se compelido a resgatar o montante dos recursos acumulados em seu plano de previdência, com o ônus de ter que pagar muito mais imposto do que pagaria se lhe fosse permitido optar, na ocasião, pelo regime de tributação.

É, por isso, que se considera que a proposta de permitir a opção pelo regime tributário possa ser feita no momento da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados é justa e deve ser apoiada.

Para os fundos de pensão e seguradoras, a mudança não traz qualquer repercussão relevante. Na verdade, apenas a Receita Federal teria algo a perder com a mudança do PL nº 5.503, de 2019. Mas a possível perda de arrecadação tributária tende a não ser significativa, principalmente quando se considera que é função do Estado incentivar a poupança de longo prazo, tão essencial para o crescimento de qualquer economia. Ademais, como já destacamos acima, a tabela do IRPF não é corrigida há quase cinco anos, prejudicando aqueles que estão no regime progressivo.



Do exposto, conclui-se que a proposição não vislumbra óbices de ordem econômica que impeçam sua aprovação. Tampouco, verificamos problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

III – VOTO

Destarte, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.503, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5503, de 2019, do Senador Paulo Paim, que Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Jayme Campos

31 de Agosto de 2021



**Reunião:** 9ª Reunião, Extraordinária, da CAS**Data:** 31 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 11h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Rose de Freitas (MDB)	1. Renan Calheiros (MDB)
Eduardo Gomes (MDB)	2. Dário Berger (MDB)
Marcelo Castro (MDB)	3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB) Presente
Nilda Gondim (MDB)	4. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)
Luis Carlos Heinze (PP)	5. Kátia Abreu (PP)
Eliane Nogueira (PP) Presente	6. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas (PSDB) Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)
Flávio Arns (PODEMOS) Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)
Eduardo Girão (PODEMOS) Presente	3. VAGO
Mara Gabrilli (PSDB) Presente	4. Rodrigo Cunha (PSDB)
Giordano (MDB)	5. VAGO
PSD	
Sérgio Petecão (PSD) Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)
Lucas Barreto (PSD) Presente	2. Irajá (PSD)
Angelo Coronel (PSD)	3. Otto Alencar (PSD)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Jayme Campos (DEM) Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)
Maria do Carmo Alves (DEM)	2. Romário (PL)
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Zenaide Maia (PROS) Presente	1. Paulo Rocha (PT) Presente
Paulo Paim (PT) Presente	2. Rogério Carvalho (PT)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	1. Fabiano Contarato (REDE) Presente
Leila Barros (CIDADANIA) Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)



Reunião: 9ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 31 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Eduardo Braga

Wellington Fagundes

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 5503/2019)**

NA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JAYME CAMPOS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

31 de Agosto de 2021

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.



SF/19471.79226-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate dos valores acumulados de planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretroatíveis.

§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. (NR)”

Art. 2º Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

Art. 3º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 2º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos cidadãos nem imaginam como um plano de previdência privada pode influenciar seu planejamento financeiro de longo prazo. Para entender um plano de previdência deve-se considerar um planejamento financeiro individual de longo prazo. Este, pois, deve ser tratado de maneira estruturada e focada nas diversas ações tendo como produto final, um benefício de aposentadoria que atenda suas necessidades futuras.

O procedimento de determinar a contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Trata-se de uma tarefa complicada e que envolve muitas especificidades técnicas. Além disso, nem sempre é possível manter as contribuições em sua periodicidade e valor, tendo em vista eventuais desvios de



SF/19471.79226-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

rota, os quais influenciam diretamente a capacidade ou a necessidade de poupança.

Diante de tantos elementos que necessitam ser avaliados, é preciso facilitar a tomada de decisão do cidadão, permitindo que as questões tributárias não sejam empecilho para que os participantes e assistidos possam fazer uso dos recursos por eles acumulados, em face de eventuais desvios de rota que impeçam a utilização no todo ou em parte dos recursos acumulados por meio dos planos de benefício.

O presente projeto de lei tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes e assistidos, não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Ressalte-se que essa proposição não fere os princípios da Lei nº 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão. Ao Estado, entretanto, não cabe tolher as escolhas da população, em face de questões tão complexas e que nem sempre são compreendidas e estão disponíveis na forma disciplinada atualmente pela referida Lei.

Por todo o exposto, pedimos que as nobres Senadoras e os nobres Senadores aprovem a presente proposição, com vistas a corrigir esta situação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/19471.79226-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5503, DE 2019

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.053, de 29 de Dezembro de 2004 - LEI-11053-2004-12-29 - 11053/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11053>

- artigo 1º
- parágrafo 6º do artigo 1º
- parágrafo 7º do artigo 1º
- parágrafo 2º do artigo 2º

5

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.410, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.410, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, vem à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

O projeto centra-se em estabelecer que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reembolsar-se dos gastos tidos com o pagamento de benefícios previdenciários, deverá propor ação regressiva contra os responsáveis por crimes de feminicídio ou por qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei da Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

O **art. 1º** encerra essa pretensão legislativa mediante alteração da redação do inciso II do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O **art. 2º** da proposição é a cláusula de vigência, fixando a data da publicação como a da entrada em vigor da nova lei.

Na justificção, aponta-se a aterradora persistência da realidade de violência contra as mulheres no País.

Disso dá exemplo o fato de ter havido mais de sessenta mil denúncias de violência contra a mulher só entre janeiro e agosto de 2019: a cada seis minutos, houve uma denúncia.

Também testemunha essa apavorante situação o número de feminicídios registrados no Brasil nos últimos anos. Em Brasília, houve aumento de 52,3% nos casos de feminicídios ao longo do ano de 2018. Na Paraíba, esse aumento foi de 53% ao longo dos anos de 2017 e 2018. Em Sergipe, o acréscimo foi de 163,9%.

A atual redação do inciso II do art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, fruto da recente Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, é insuficiente para ajudar no combate a esse inadmissível cenário de violência contra a mulher, pois não permite a ação regressiva contra feminicídios praticados por quem não tenha uma relação familiar com a vítima, o que é um despropósito. A proposição em pauta sana essa falha.

A proposição foi distribuída apenas à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

Foi-nos incumbida a relatoria.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre seguridade social, a teor do disposto no art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro



de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise.

O Parlamento precisa endurecer o cerco contra aqueles que, em pleno século XXI, persistem no cometimento de práticas de crimes de violência contra a mulher.

Recentemente, este Congresso Nacional, ao cancelar a conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, já deu esse sinal.

Por meio dessa Lei, foi acrescido o atual inciso II do art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual determina que o INSS ajuíze a ação regressiva para obter o ressarcimento dos gastos com benefícios previdenciários concedidos por força de “*violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*”.

Essa alteração, porém, é insuficiente, pois se limita a casos de agressões sofridas pelas mulheres em sede familiar ou a casos de feminicídio em âmbito doméstico. Não abrange os casos de feminicídios cometidos por quem não tenha vínculo familiar com a vítima, o que é inadmissível.

O Código Penal, ao tipificar o crime de feminicídio – assim entendidos aqueles praticados contra a mulher em razão do seu gênero –, prevê duas hipóteses: (1) aquelas em que o feminicídio foi praticado no âmbito familiar e (2) aquelas decorrentes de “*menosprezo ou discriminação à condição de mulher*”. Isso está no § 2º-A do art. 121 do Código Penal. É



fundamental que as ações regressivas do INSS alcancem não apenas a primeira hipótese, razão por que o presente projeto é irreprochável.

Assim, independentemente de o feminicídio ter sido praticado no seio familiar ou não, o agressor estará exposto a ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos previdenciários que sua barbaridade causou.

Por fim, realce-se que, com o texto sugerido pela proposição em pauta, não restará a menor margem de dúvida de qualquer tipo de feminicídio pode ensejar a ação regressiva do INSS. É que o texto atual, por não mencionar esse tipo penal, mas se limitar a fazer alusão à Lei Maria da Penha, poderia dar ardis hermenêuticos destinados a excluir os casos de feminicídio.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.410, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Relatora



SF/20133.30699-95



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



SF/19134.41376-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 120.**

.....
II – feminicídio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para muito além de desconcertante, é pavoroso o crescente surto de violência contra as mulheres que acomete o Brasil. Entre janeiro e agosto deste ano de 2019, o serviço Ligue 180, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que atende a todo o território nacional, recebeu 60.580

denúncias de violência contra a mulher, o que significa cerca de uma denúncia a cada seis minutos.

Em Brasília, depreende-se que, enquanto a quantidade de notificações de homicídios cai, a de feminicídios se eleva. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), traz números alarmantes de feminicídio e violência doméstica em plena Capital Federal. Em 2018, foi registrado um aumento de 52,3% na ocorrência de semelhantes crimes. Cerca de 1,7 ocorrência foi registrada a cada 100 mil mulheres. Uma faixa etária sobremodo frequente entre as vítimas se estende dos 30 aos 34 anos de idade (16,1%), sendo elas, majoritariamente, companheiras ou separadas do agressor (88,8%). Ademais, a imensa maioria (65,8%) foi assassinada dentro do próprio lar.

Por sua vez, a Paraíba – Estado onde, particularmente, persiste uma cultura machista de matizes medievais e que, não por mero acaso, somente agora, nesta 56ª Legislatura, pela primeiríssima vez na história de nossa República, é representado por uma mulher no Senado Federal – teve um aumento na ocorrência de feminicídios da ordem de 53%, entre 2017 e 2018, conforme aquele mesmo Anuário. Foi a segunda maior alta entre os Estados da região Nordeste, atrás apenas da registrada em Sergipe (163,9%), que, aliás, é o triste campeão nacional nesse vergonhoso *ranking*. De mais a mais, o feminicídio é a principal causa de morte violenta das mulheres na Paraíba. Em 2018, foram aniquiladas, no Estado, 46 mulheres, sendo que cerca de 74% delas foram vítimas de incontestes feminicídios, com a motivação do crime relacionada a questões de gênero.

Embora os brasileiros decerto constituamos uma das mais machistas nações ocidentais desde há muito tempo, a epidemia de feminicídios que atualmente salta aos olhos do País aponta para um momento de assombroso paroxismo, que está a exigir de toda nossa sociedade – cidadãos e instituições – um esforço concentrado para reverter esse estado de coisas.

E tal promete ser uma empreitada nada fácil, haja vista o recrudescimento dessa onda misógina, não obstante a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que criminalizou a violência contra a mulher, ou da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipificou o feminicídio, alçando à condição de qualificadora do homicídio a circunstância de o crime ser cometido contra a mulher e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.



Mais recentemente, veio somar-se a esse conjunto de esforços do legislador pátrio a aprovação da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que, ao promover alterações no art. 120 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (a qual *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*), autorizou à Previdência Social o ajuizamento de ação regressiva – vale dizer, o empreendimento de esforços, pela via judicial, para a obtenção de ressarcimento – contra os agressores, em hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Pena.

Perceba-se, no entanto, que, embora essa nova disposição legal alcance os casos de feminicídio praticados no ambiente familiar, a ela não se subsomem as demais hipóteses, abarcadas pelo Código Penal, em seu art. 121, inciso VI combinado com o § 2º-A, que são aquelas em que, conquanto o cometimento do crime traduza menosprezo ou desprezo à mulher, por sua intrínseca condição feminina, a vítima do crime não guarda com o agressor, necessariamente, uma relação de natureza familiar.

Por tal motivo, a proposta que ora submetemos à apreciação dos colendos Pares é um exemplo do que se pode fazer no aprimoramento dos mecanismos legais já existentes que têm por objetivo coibir a violência contra a mulher. Mais que uma simples sanção de natureza administrativa cuja sombra há de pairar sobre os potenciais delinquentes, somando-se à da sanção penal, a obrigação de todo e qualquer feminicida ressarcir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de prestações pagas e compreendidas no Regime Geral de Previdência Social, a ser instituída com a aprovação deste projeto de lei, pretende emprestar a esse tipo de delito uma evidência ainda maior, distinguindo-o, de um modo muito peculiar, das outras formas de homicídio previstas na lei penal e devendo prestar-se, ao cabo de contas, a compor um conjunto tão amplo quanto possível de sinalizadores manifestos da adoção, pelo Estado, de uma postura de severa reprovação a seu cometimento.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6410, DE 2019

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 120
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 - Lei do Feminicídio - 13104/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13104>
- Lei nº 13.846 de 18/06/2019 - LEI-13846-2019-06-18 - 13846/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13846>

6



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 118, de 2020, da Senadora LEILA BARROS, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” para dispor sobre a correção de aposentadorias concedidas em descumprimento do prazo legal.*



Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 118, de 2020, da eminente Senadora LEILA BARROS.

Motivado pela crise das filas virtuais no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Projeto faz duas alterações no Plano de Benefícios da Previdência Social – a Lei nº 8.213, de 1991. A primeira prevê que se for descumprido o prazo legal de 45 dias para concessão do benefício após o pedido, o segurado deverá recebê-lo atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

A segunda alteração prevê que caso o atraso seja maior que o dobro do prazo de 45 dias, haverá ainda multa de 20%, também em favor do segurado. Para que não haja aumento do déficit da Previdência ou da Seguridade, estes recursos serão custeados pelo orçamento da Seguridade.



2

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Por fim, a cláusula de vigência prevê que as medidas entrarão em vigor em 180 (cento e oitenta dias).

O PL foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sabemos que compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer medida que lhe seja submetida, conforme o Regimento Interno do Senado Federal prescreve em seu art. 99, inciso I.

Quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vemos impedimentos à matéria.

No mérito, somos a favor.

A crise das filas do INSS, deixando milhões de famílias à espera de benefícios a que têm direito, evidenciou a falta de planejamento do atual governo. Justamente aqueles que venderam a imagem de bons gestores experimentados no setor privado permitiram o colapso do sistema.

Ao longo do ano de 2019, o governo não conseguiu controlar a narrativa sobre sua reforma da Previdência, trazendo incerteza para segurados e os próprios servidores, que correram para se aposentar. Sabemos que em novembro a reforma foi promulgada e preservou os direitos adquiridos, mas era tarde. Milhares de trabalhadores da iniciativa privada pleitearam antecipadamente suas aposentadorias, pressionando a demanda pelos benefícios, ao passo que milhares de servidores também o fizeram, pressionando a oferta de serviços.



SF/21487.60650-03



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Para piorar esta tempestade perfeita, veio a pandemia de covid-19, em que mais do que nunca idosos, pessoas com enfermidades graves e pessoas com deficiência precisam de seus benefícios para poderem cumprir a orientação de quarentena. Afinal, boa parte dos segurados INSS compõe o próprio grupo de risco da nova doença.

Nesse sentido, o projeto em análise possui um diagnóstico claro e lógico: é conveniente para o governo ter as filas se formando, pois contingencia despesas sem qualquer consequência. Ele não é obrigado a pagar o custo de oportunidade dos recursos.

Pela proposta da Senadora LEILA BARROS, isso não acontecerá mais. Corretamente, ela observa que atrasar por semanas ou meses os pagamentos do INSS equivale a exigir empréstimos gratuitos das famílias brasileiras.

Esta prática viola a própria Constituição: é ofensiva ao direito de propriedade, consagrado no art. 5º, seu *caput* e no inciso XXII. Assemelha-se a um empréstimo compulsório, o que a União só pode fazer por meio de lei complementar aprovada no Congresso, em situação de calamidade ou guerra, e dizendo claramente quem deve emprestar.

Nada disso se observa na prática de retardar o pagamento de bilhões de reais às famílias via INSS. Como cunhou a jornalista Adriana Fernandes, do *O Estado de São Paulo*, trata-se de verdadeira “pedalada social”.

De fato, é inimaginável que credores da União, donos de títulos prefixados ou pós-fixados do Tesouro Nacional, aceitassem demora em receber o que lhes é de direito, e sem remuneração alguma. Isso prontamente seria alardeado na opinião pública como um “calote” no mercado financeiro.

E se medida semelhante fosse tomada contra o patrimônio de ricos e poderosos, estaríamos falando de “insegurança jurídica”. Como as filas se referem aos pequenos, fala-se em “atraso” e fica por isso mesmo.



SF/21487.60650-03



4

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Por isso, são adequadas as medidas do PL de exigir remuneração pela Selic e multa quando os pagamentos não se iniciarem na data prevista. O arranjo atual incentiva a formação dessas filas, ao não implicar custo financeiro nenhum para os gestores. Isso precisa mudar.

É preciso tratar o dinheiro do pobre como se trata o do rico.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 118, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



7

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.242, de 2021, do Senador Irajá, que altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002, para ampliar o alcance das transações resolutivas de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.242, de 2021, do Senador Irajá, que altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para ampliar as hipóteses de transação em litígios que envolvam a cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal.

O art. 1º explicita o objeto e a finalidade da proposição.

Já o art. 2º concentra as alterações promovidas na Lei nº 13.988, de 2020. Esse dispositivo modifica os arts. 1º, 2º, 4º, 10, 11, 14 e 27 do mencionado diploma legal.

O art. 1º da Lei nº 13.988, de 2020, é alterado para:

- i) retirar a discricionariedade da transação, passando a ser um dever da União e de suas fundações e autarquias celebrar o negócio jurídico quando os contribuintes preencherem os requisitos legais;



- ii) incluir no rol de créditos passíveis de transação os valores ainda não inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações;
- iii) determinar que, além dos créditos tributários, a transação dos créditos de natureza não tributária também se submeta ao disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e
- iv) proibir a imposição de restrições aos interessados em razão de condições de caráter pessoal, tais como renda, capacidade de pagamento, possibilidade de oferecimento de garantias e situação de insolvência, bem como a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos de qualquer natureza, tais como trabalhista, previdenciária, tributária e de protestos.

A proposição altera o art. 2º da Lei nº 13.988, de 2020, para permitir a transação tanto por adesão quanto por proposta individual em todas as modalidades. Pela redação atual da norma, não é permitida a transação por proposta individual nos casos de contencioso tributário de pequeno valor, contencioso judicial não tributário e de contencioso administrativo tributário.

O § 4º do art. 4º da Lei nº 13.988, de 2020, é alterado para permitir a formalização de nova transação aos contribuintes que tenham transação anterior rescindida, desde que relativa a débitos distintos. Atualmente, o contribuinte que teve uma transação rescindida, no prazo de 2 anos, não pode celebrar nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

A alteração promovida no art. 10 da Lei nº 13.988, de 2020, apenas modifica o termo “dívida ativa” por “créditos”, com a finalidade de permitir a transação de valores ainda não inscritos em dívida ativa.

A proposição também altera o art. 11 da Lei nº 13.988, de 2020, para afastar o requisito da irrecuperabilidade ou da difícil recuperação dos créditos da Fazenda Pública para a obtenção de descontos na transação, substituindo-o pela exigência de que os créditos sejam objeto de litígio administrativo ou judicial, ainda que não inscritos em dívida ativa.



O art. 14 da Lei nº 13.988, de 2020, é alterado para prever que ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação nos casos de créditos de competência da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União.

Por fim, a alteração promovida no art. 27 da Lei nº 13.988, de 2020, prevê que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de atuação, disciplinarão os aspectos operacionais para a aplicação da transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor.

O art. 3º do Projeto revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 13.988, de 2020:

- i) os incisos I, II e III do art. 2º;
- ii) o § 1º do art. 5º;
- iii) o inciso IV do § 2º e o § 5º do art. 11;
- iv) os incisos III e V do art. 14;
- v) o art. 15;
- vi) o inciso II do § 1º do art. 17; e
- vii) o § 5º do art. 19.

Essas revogações têm a finalidade de:

- i) permitir proposta individual nos casos de contencioso tributário de pequeno valor, contencioso judicial não tributário e de contencioso administrativo tributário;
- ii) autorizar a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação;



- iii) permitir a transação de créditos não inscritos em dívida ativa da União, mesmo que não sejam de responsabilidade da Procuradoria-Geral da União;
- iv) afastar o requisito da irrecuperabilidade ou da difícil recuperação de créditos para a concessão de descontos na transação;
- v) permitir proposta individual para todas as modalidades de transação;
- vi) afastar tanto a análise da capacidade contributiva do devedor quanto os critérios para aferição da recuperabilidade da dívida como requisitos para a transação;
- vii) afastar a possibilidade de o edital de transação limitar os créditos que serão contemplados em acordo, considerados a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário e os períodos de competência a que se refiram, no âmbito da transação no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e
- viii) retirar a regra que prevê a não suspensão da exigibilidade dos créditos pela apresentação da solicitação de adesão à transação.

Por fim, o art. 4º contém a regra de vigência da norma, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor da proposição explicita que o objetivo é ampliar o alcance das transações previstas na norma atual, de forma a permitir alívio financeiro para milhares de pessoas no País, *considerando o momento tão difícil que vivemos, em razão da pandemia do Covid-19, e a duração dos efeitos econômicos*. Para alcançar esses objetivos, o projeto reduz os requisitos da transação, afastando, por exemplo, exigências de comprovação de renda e capacidade de pagamento, oferecimento de garantias e caracterização da situação de insolvência.

Ainda segundo consta na justificção, a proposta assegura o direito do interessado à transação, bastando existência do débito em disputa administrativa ou judicial e o cumprimento das exigências operacionais.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à verificação da constitucionalidade da proposição, cabe citar, de início, que a iniciativa da matéria não está entre aquelas privativas de outros Poderes. A iniciativa parlamentar, portanto, é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, a proposição merece acolhimento. O objetivo das alterações propostas é tornar ainda mais efetivo o instituto da transação regulado pela Lei nº 13.988, de 2020.

É importante lembrar, com vistas a reconhecer a legalidade das modificações, que CTN, na forma de seu art. 171, dispõe que cabe à lei ordinária de cada entre federativo a previsão das condições para que sujeito ativo e passivo do crédito tributário possam celebrar acordos para encerrar litígios e extinguir cobranças. Nessa linha, o PL nº 1.242, de 2021, estabelece novas condições para o instituto da transação em âmbito federal. Entre as modificações, está aquela que retira a arbitrariedade de o Fisco decidir se haverá ou não acordo mesmo que o devedor tenha atendido às condições para celebração da transação, mediante alteração da redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.988, de 2020.

No mesmo caminho está a modificação da redação do art. 2º da lei de regência, a fim de autorizar que o contribuinte possa apresentar proposta de acordo em todas as modalidades de transação. O contribuinte passa a ter papel mais ativo, sem ter que aguardar a Fazenda Pública lançar edital para adesão a algum programa para extinção de dívidas. Esse pacote de mudanças reforça a qualificação do contribuinte como sujeito de direitos na relação com o Estado.

As demais alterações visam a ampliar o alcance do instituto e de suas ferramentas. Como se sabe, a transação mostrou-se, a um só tempo, relevante meio de recuperação de créditos para a Fazenda Pública e valiosa alternativa para o devedor obter regularidade fiscal.



Mesmo diante desse quadro, o estoque de créditos ainda é gigantesco no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e na dívida ativa da União, que é administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Para que se tenha ideia do montante, segundo a publicação *Análise de Créditos Ativos* divulgada pela RFB em dezembro de 2021, o total de créditos ativos ainda sem encaminhamento à dívida ativa era de mais de R\$ 2 trilhões.

Já em relação à dívida ativa da União, o cenário é ainda mais alarmante, pois, de acordo com a imprensa, com fundamento em dados cuja fonte é a PGFN, no final de 2020, os créditos inscritos alcançavam montante superior a R\$ 2,5 trilhões. Trata-se de carteira de créditos que, apesar dos avanços, vem crescendo ao longo dos últimos anos.

Esse cenário revela que não adianta manter uma série de obstáculos à celebração de acordos. Parece imprescindível investir nas alterações que possam alavancar ainda mais a efetividade da transação. O PL nº 1.242, de 2021, vai ao encontro desse propósito, ao alterar o art. 11, inciso I, da Lei nº 13.988, de 2020, a fim de tornar possível a concessão de descontos ao devedor independentemente da classificação dos créditos envolvidos, desde que sejam objeto de litígio administrativo ou judicial.

Nesse caminho também estão as alterações que a proposição promove para permitir a transação de créditos das autarquias e fundações públicas ainda não inscritos na dívida ativa, na forma da nova redação conferida ao inciso III do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.998, de 2020.

Com essa alternativa, espera-se que quantidade expressiva de inscrições em dívida ativa sejam evitadas, o que refletirá na redução do custo de cobrança para as entidades da Administração Indireta e na possibilidade de os devedores de créditos tributários e não tributários regularizarem dívidas dessa natureza.

As revogações pretendidas pelo projeto, no seu art. 3º, objetivam ajustar o texto legal às alterações mencionadas e dispor adequadamente sobre as atribuições regulatórias conferidas às autoridades envolvidas na transação.

Além disso, as revogações também visam a: i) reduzir as chances de imposição de limites aos créditos que serão contemplados na transação oportunizada em edital no âmbito do contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com a revogação do inciso II do § 1º do



art. 17; e ii) afastar o dispositivo que autoriza a cobrança pelo Fisco no caso de solicitação de adesão pelo contribuinte à referida modalidade de transação, veiculada no § 5º do art. 19 da Lei nº 13.988, de 2020.

Do ponto de vista da técnica legislativa, há alguns ajustes que precisam ser efetuados na proposição, na forma das emendas ora apresentadas. A redação da ementa deve ser adequada ao objeto da proposição, que se restringe a alterar a Lei nº 13.988, de 2020. Além disso, é necessário observar as regras dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a aposição correta das letras “NR” em todos os artigos alterados, bem como a observância da ordem dos dispositivos, visto que a cláusula de revogação deve ser prevista após a de vigência.

Com essas alterações pontuais, deve ser acolhida a proposição, visto que aprimorará a regulação do instituto da transação, com reflexos positivos para a arrecadação de recursos públicos e para a regularidade fiscal dos contribuintes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.242, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento das seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.242, de 2021, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para prever condições que ampliem o alcance das transações resolutivas de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.

EMENDA Nº – CAE

Nas alterações promovidas pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.242, de 2021, na Lei nº 13.988, de 2020, aponham-se as letras “NR” maiúsculas após o fechamento das aspas ao final das alterações de cada artigo.



EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.242, de 2021:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.242, de 2021:

“**Art. 4º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.988, de 2020:

- I – os incisos I, II e III do art. 2º;
- II – o § 1º do art. 5º;
- III – o inciso IV do § 2º do art. 11;
- IV – o § 5º do art. 11;
- V – os incisos III e V do art. 14;
- VI – o art. 15;
- VII – o inciso II do § 1º do art. 17; e
- VIII – o § 5º do art. 19.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22361.70410-06

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002, para ampliar o alcance das transações resolutivas de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para prever condições que ampliem o alcance das transações resolutivas de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º A União deverá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que o interessado cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e os requisitos operacionais estabelecidos no regulamento.

.....

§ 4º

.....

III - no que couber, aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais, cujas cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária e não tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º Para a celebração da transação, nos termos desta Lei, são vedadas restrições aos interessados, em razão de condições de

caráter pessoal, tais como renda, capacidade de pagamento, possibilidade de oferecimento de garantias e situação de insolvência, bem como a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos de qualquer natureza, tais como trabalhista, previdenciária, tributária e de protestos. (NR)”

“**Art. 2º.** Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos da União, de suas autarquias e fundações públicas.

.....(NR)”

“**Art. 4º.**

.....

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, exceto se relativa a débitos distintos. (NR)”

“**Art. 10.** A transação na cobrança de créditos da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.”

“**Art. 11.** A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam objeto de litígio administrativo ou judicial, ainda que não inscritos em dívida ativa;

..... (NR)”

“**Art. 14.** Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou, no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º desta Lei, Ato do Advogado-Geral da União, disciplinará:

.....(NR)”

“**Art. 27.** Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de atuação, disciplinar os aspectos operacionais para a aplicação do disposto neste Capítulo. (NR)”

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III, do art. 2º, o § 1º, do art. 5º; o inciso IV, do § 2º, e o § 5º, do art. 11; os incisos III e V, do art. 14; o art. 15; o inciso II, do § 1º, do art. 17; o § 5º, do art. 19, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 899, de 2019, convertida na Lei n. 13.988, de 2020, ao prever a transação como mecanismo indutor de autocomposição em causas de natureza fiscal, avançou na busca de soluções para o excesso litigiosidade relacionada aos créditos da União.

Os benefícios estabelecidos na nova legislação foram coerentes com o objetivo da lei, bem como as condições gerais lá dispostas. Todavia ainda há espaço para avanços no texto legal, buscando ampliar o alcance e garantir efetividade às transações previstas.

Em razão do estabelecimento de diversas condições em regulamento, tais como exigências de comprovação de renda e capacidade de pagamento, oferecimento de garantias e caracterização da situação de insolvência, o resultado obtido foi a baixa efetividade das transações.

Nesse contexto, propomos que as condições para a celebração das transações sejam estabelecidas no próprio texto legal, reservando à regulamentação os aspectos operacionais para que sejam realizadas,

Além disso, prevemos que, para que o interessado tenha direito ao mecanismo, basta a existência do débito em disputa administrativa ou judicial e o cumprimento das exigências operacionais, vendando as exigências de comprovação de renda e capacidade de pagamento, oferecimento de garantias e caracterização de situação de insolvência.

Com nossa proposta, buscamos garantir alívio financeiro para milhares de pessoas no país, considerando o momento tão difícil que vivemos, em razão da pandemia do Covid-19, e a duração dos efeitos econômicos, que, com certeza, penalizará os brasileiros por alguns anos.

Conto com o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto e garantir a milhares de brasileiros alívio e esse importante instrumento de recuperação que caracteriza a transação.

Sala das Sessões,



Senador IRAJÁ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1242, DE 2021

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002, para ampliar o alcance das transações resolutivas de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - artigo 171
- Lei nº 9.469, de 10 de Julho de 1997 - LEI-9469-1997-07-10 - 9469/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9469>
- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>
- Lei nº 13.464, de 10 de Julho de 2017 - LEI-13464-2017-07-10 - 13464/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13464>
- Lei nº 13.988, de 14 de Abril de 2020 - LEI-13988-2020-04-14 - 13988/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13988>
 - inciso I do artigo 2º
 - inciso II do artigo 2º
 - inciso III do artigo 2º
 - parágrafo 1º do artigo 5º
 - inciso IV do parágrafo 2º do artigo 11
 - parágrafo 5º do artigo 11
 - inciso III do artigo 14
 - inciso V do artigo 14
 - artigo 15
 - inciso II do parágrafo 1º do artigo 17
 - parágrafo 5º do artigo 19
- Medida Provisória nº 899, de 16 de Outubro de 2019 - Medida Provisória do Contribuinte Legal - 899/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;899>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.*



Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2021, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, que *autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.*

O PL nº 3.475, de 2021, é composto de seis artigos.

O art. 1º discrimina o objetivo da futura lei: autorizar a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais, vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Em seguida, o art. 2º estabelece as condições para que os débitos de dívidas de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, administrados pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

Ibama, possam ser pagos, em até sessenta meses, para propriedades de até quatro módulos fiscais.

O art. 3º trata do requerimento do parcelamento e das características da consolidação dos débitos a ser renegociados pelo sujeito passivo da renegociação.

O art. 4º estabelece, entre outros, os critérios para hipótese de rescisão do parcelamento, com o cancelamento dos benefícios concedidos, para substituição de responsável pelos pagamentos dos débitos, para quitação de pagamento de saldo remanescente, para confissão irrevogável e irretroatável dos débitos pelo sujeito passivo.

O art. 5º, por seu turno, determina que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e, no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 6º estatui a cláusula de vigência.

O Autor justifica o Projeto de Lei afirmando que a proposta irá estimular os pequenos produtores rurais a liquidar seus débitos, sem que haja incidência de valores exorbitantes de multas e que, em decorrência, ocorrerá o retorno do acesso desses produtores rurais ao crédito rural, o que contribuirá para a retomada do crescimento econômico do país.

O PL foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a essa decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em decisão terminativa, esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) deve analisar o Projeto de Lei nº 3475, de 2021, sob seu aspecto econômico e financeiro, conforme determina o inciso I do art. 99 do Regimento



SF722489.94009-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

Interno do Senado Federal.

O Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, reconheceu o estado de calamidade pública e autorizou o Poder Executivo a tomar todas as medidas necessárias para enfrentar a complexa crise do coronavírus (SARS-Cov-2).

O contexto socioeconômico, como todos sabem, era de altíssima gravidade, com paralisação da produção, da indústria e do comércio no país devido à necessidade de quarentena social e às severas fiscalizações por autoridades sanitárias. Em decorrência, reconheceu-se que a pandemia mundial de Covid-19 causou prejuízos significativos no Brasil e no mundo, especialmente em vários setores produtivos rurais.

De acordo com o PL, poderão ser pagos ou parcelados, em até sessenta meses os débitos, administrados pelo Ibama, de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que detenham propriedades de até quatro módulos fiscais.

Em síntese, os débitos renegociados poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: a) à vista, com redução de 100% dos encargos moratórios, de ofício e de multas e do encargo legal; b) parcelados em até 60 prestações mensais, com redução de 75% das multas de mora e de ofício e das isoladas; de 50% dos juros de mora e de 50% sobre o valor do encargo legal.

Entendemos que a pandemia acirrou a difícil situação dos produtores rurais com pendências financeiras com o Ibama, que receberam multas irreais e enfrentam encargos impagáveis, que tornam os produtores de boa-fé reféns de uma situação insustentável, sem a possibilidade de quitação de suas pendências financeiras e, de outra parte, sem condições de acesso ao crédito rural, instrumento fundamental para a produção agropecuária.

Nesse sentido, reconhecemos que é promissor a iniciativa do Senador MECIAS DE JESUS, de propor a renegociação de dívidas de passivo desses importantes agentes econômicos, mas também para reinseri-los no mercado de crédito, o que proporcionará enormes ganhos econômicos para o Brasil.



SF722489.94009-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

Não observamos óbices de ordem econômica que impeçam sua aprovação, bem como não há problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 3.475, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





SENADO FEDERAL

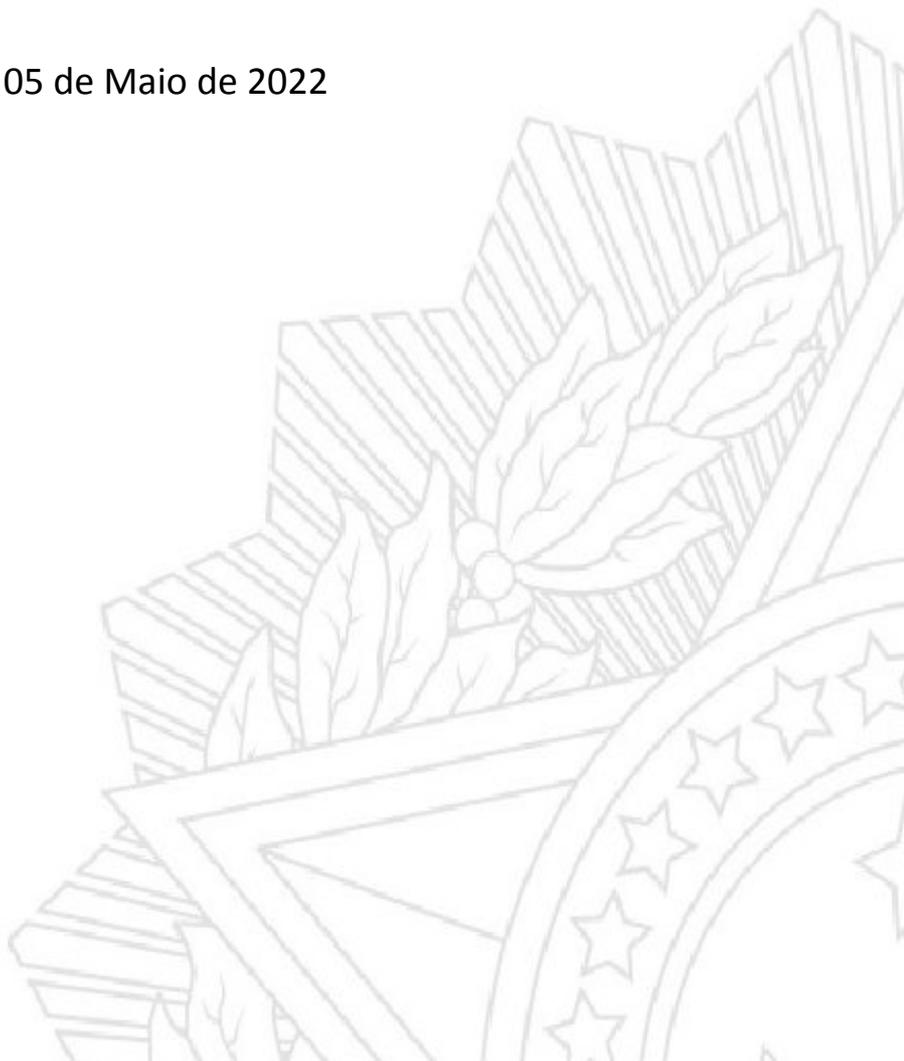
PARECER (SF) Nº 4, DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3475, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

RELATOR: Senador Carlos Fávaro

05 de Maio de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS FÁVARO**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2021, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, que *autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.*

O PL nº 3.475, de 2021, é composto de seis artigos.

O art. 1º discrimina o objetivo da futura lei: autorizar a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais, vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Em seguida, o art. 2º estabelece as condições para que os débitos de dívidas de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, administrados





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

pelo Ibama, possam ser pagos, em até sessenta meses, para propriedades de até quatro módulos fiscais.

O art. 3º trata do requerimento do parcelamento e das características da consolidação dos débitos a ser renegociados pelo sujeito passivo da renegociação.

O art. 4º estabelece, entre outros, os critérios para hipótese de rescisão do parcelamento, com o cancelamento dos benefícios concedidos, para substituição de responsável pelos pagamentos dos débitos, para quitação de pagamento de saldo remanescente, para confissão irrevogável e irretratável dos débitos pelo sujeito passivo.

O art. 5º, por seu turno, determina que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e, no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 6º estatui a cláusula de vigência.

O Autor justifica o Projeto de Lei afirmando que a proposta irá estimular os pequenos produtores rurais a liquidar seus débitos, sem que haja incidência de valores exorbitantes de multas e que, em decorrência, ocorrerá o retorno do acesso desses produtores rurais ao crédito rural, o que contribuirá para a retomada do crescimento econômico do país.

O PL foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XVII e XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de políticas de apoio às pequenas e médias





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

propriedades rurais e de outros assuntos correlatos. Por não se tratar de matéria terminativa, cumpre-nos, nesta ocasião, apresentação da análise de mérito do PL nº 3.475, de 2021.

O Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, reconheceu o estado de calamidade pública e autorizou o Poder Executivo a tomar todas as medidas necessárias para enfrentar a complexa crise do coronavírus (SARS-Cov-2).

O contexto socioeconômico, como todos sabem, era de altíssima gravidade, com paralisação da produção, da indústria e do comércio no país devido à necessidade de quarentena social e às severas fiscalizações por autoridades sanitárias. Em decorrência, reconheceu-se que a pandemia mundial de Covid-19 causou prejuízos significativos no Brasil e no mundo, especialmente em vários setores produtivos rurais.

De acordo com o PL, poderão ser pagos ou parcelados, em até sessenta meses os débitos, administrados pelo Ibama, de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que detenham propriedades de até quatro módulos fiscais.

Em síntese, os débitos renegociados poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: a) à vista, com redução de 100% dos encargos moratórios, de ofício e de multas e do encargo legal; b) parcelados em até 60 prestações mensais, com redução de 75% das multas de mora e de ofício e das isoladas; de 50% dos juros de mora e de 50% sobre o valor do encargo legal.

Entendemos que a pandemia acirrou a difícil situação dos produtores rurais com pendências financeiras com o Ibama, que receberam multas irreais e enfrentam encargos impagáveis, que tornam os produtores de boa-fé reféns de uma situação insustentável, sem a possibilidade de quitação de suas pendências financeiras e, de outra parte, sem condições de acesso ao crédito rural, instrumento fundamental para a produção agropecuária.

Nesse sentido, reconhecemos que é alvissareira a iniciativa do Senador MECIAS DE JESUS, de propor a renegociação de dívidas de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

pequenos produtores rurais perante ao Ibama, para não só resolver parte do passivo desses importantes agentes econômicos, mas também para reinseri-los no mercado de crédito, o que proporcionará enormes ganhos econômicos para o Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 3.475, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SENADOR CARLOS FÁVARO



SF/22611.25464-98



Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 05 de maio de 2022 (quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Jader Barbalho (MDB)	1. VAGO
Luiz Carlos do Carmo (PSC)	2. Rose de Freitas (MDB) Presente
Dário Berger (PSB)	3. VAGO
Luis Carlos Heinze (PP) Presente	4. Esperidião Amin (PP) Presente
Kátia Abreu (PP)	5. Mailza Gomes (PP)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Soraya Thronicke (UNIÃO) Presente	1. VAGO
Lasier Martins (PODEMOS)	2. Alvaro Dias (PODEMOS)
Izalci Lucas (PSDB)	3. Elmano Férrer (PP)
Roberto Rocha (PTB) Presente	4. Rodrigo Cunha (UNIÃO) Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Carlos Fávaro (PSD) Presente	1. Irajá (PSD)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Nelsinho Trad (PSD)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)	
Wellington Fagundes (PL) Presente	1. Zequinha Marinho (PL)
Jayme Campos	2. Chico Rodrigues (UNIÃO)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates (PT)	1. Zenaide Maia (PROS)
Paulo Rocha (PT)	2. Telmário Mota (PROS)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Acir Gurgacz (PDT) Presente	1. Cid Gomes (PDT)
VAGO	2. Weverton (PDT)



Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 05 de maio de 2022 (quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Mecias de Jesus

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3475/2021)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de Maio de 2022

Senador ACIR GURGACZ

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3475, DE 2021

Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais, vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, decorrentes de multas administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 60 (sessenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelo Ibama de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que detenham posse ou propriedades de até 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa do Ibama, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, assim considerados:

I - os que não estejam inscritos em dívida ativa perante o Ibama;



SF/21943.15050-35

II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com o Ibama.

§ 3º Observado o disposto nesta Lei, os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 10% (dez por cento) do valor do débito e com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

II- parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

Art. 3º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo.

§ 1º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 2º A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, até a data da rescisão;



II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste artigo as parcelas pagas, até a data da rescisão.

§ 1º A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 1º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do *caput* deste artigo.

§ 4º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 6º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.



§ 7º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 8º O montante de cada amortização de que trata o § 7º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 06 (seis) parcelas.

§ 9º A amortização de que trata o § 8º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 10. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 11. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 12. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda do Ibama, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

Art. 5º Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata esta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A crise mundial provocada pela pandemia tem ocasionado aceleração dos níveis de preços e desemprego em patamar muito elevado. Ato contínuo, a crise sanitária generalizada do novo coronavírus tem dificultado a retomada do crescimento no mundo e, em especial, do Brasil.

Nesse contexto, é particularmente preocupante verificar a situação dos agricultores familiares que dirigem sua pequena propriedade familiar de até quatro módulos fiscais e utilizam predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento. Além das dificuldades impostas pelo isolamento social, esse segmento vem enfrentando aumento de custos da produção com insumos e sementes decorrentes da alta do dólar e de demanda localizada.

Para tornar esse quadro mais complicado ainda, as dívidas oriundas de débitos administrados por autarquias e fundações públicas federais têm se mostrado um empecilho intransponível para a recuperação e viabilidade dos pequenos produtores rurais, em especial aquelas administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Dessarte, estamos propondo o presente projeto de lei para permitir que produtores rurais, com áreas de propriedades limitadas a quatro módulos fiscais, pessoas físicas ou jurídicas, liquidem ou renegociem seus débitos junto ao Ibama, vencidos ou vencidos até 31 de dezembro de 2022, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, com tratamento diferenciado.

A ideia do PL é que os pequenos produtores rurais sejam estimulados a liquidar seus débitos, sem que haja incidência de valores exorbitantes de multas, difíceis ou mesmo impossíveis de serem adimplidos e que, em decorrência, possam realizar os pagamentos e cumprir os prazos de reembolso aprazados.

Portanto, com a aprovação da Proposição, os produtores rurais poderão liquidar seus débitos, gerando, em consequência, o aumento de arrecadação federal e contribuição relevante para a retomada do crescimento econômico do Brasil.



Ante o mérito da medida, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/21943.15050-35